



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 35429.000194/2005-10
Recurso nº 143.060 Voluntário
Matéria PRODUTO RURAL
Acórdão nº 206-00.905
Sessão de 03 de junho de 2008
Recorrente USINA SANTA BÁRBARA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/1994 a 31/05/1997

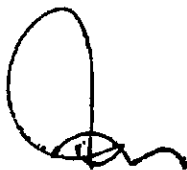
**LANÇAMENTO DE DÉBITO CONFESSADO. CONFISSÃO
IRRETRATÁVEL DE DÍVIDA.**

A confissão irretratável de dívida importa a renúncia ao
contencioso administrativo.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos em não conhecer do recurso. Vencidas as conselheiras Bernadete de Oliveira Barros e Ana Maria Bandeira (Relatora), que votaram por conhecer do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o(a) Conselheiro(a) Elias Sampaio Freire.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

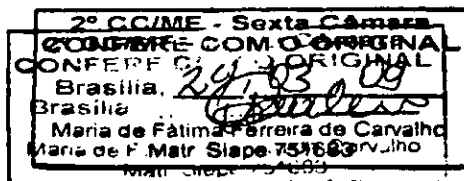
Presidente



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de Lançamento de Débito Confessado que se deu de forma espontânea pela empresa correspondente ao parcelamento das diferenças de contribuições originárias entre os recolhimentos efetuados sob a égide do § 2º do art 25 da Lei nº 8.870/1994 e as contribuições calculadas sobre a folha de salários nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.

A interessada é uma agroindústria e no período do lançamento teria efetuado recolhimentos de contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor da comercialização da produção rural, conforme dispunha o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/1994, posteriormente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Com a instituição do REFIS pela Lei nº 9.964, de 10/04/2000, a interessada solicitou a inclusão de várias NFLD's no citado parcelamento, bem como contribuições destinadas ao FNDE (fls. 46/47) e a presente LDC.

Em 18/09/2003, encaminhou correspondência ao Comitê Gestor do REFIS e solicitou a exclusão do referido parcelamento dos valores constantes na presente LDC, em razão da remissão concedida pela Lei nº 10.736, de 15/09/2003

O pedido foi indeferido pelo Despacho Interlocutório nº 23/2003 (fls. 64/66), sob o argumento de que o presente lançamento contemplaria outras contribuições.

Devidamente intimada do indeferimento, a interessada apresentou pedido de reconsideração (fls. 71/74) onde informa que apesar de constar que as contribuições seriam referentes ao setor industrial, conforme erroneamente consignado pelo auditor fiscal que lavrou a LDC, a folha de pagamento refere-se ao FPAS 795 que destina-se ao recolhimento das contribuições dos empregados que atuam na produção primária vegetal.

Informa que as contribuições referentes ao setor industrial foram recolhidas pelas guias anexas.

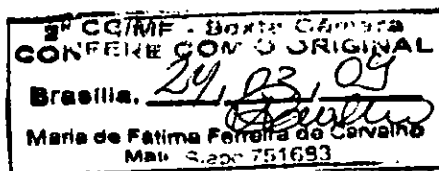
Entende que as contribuições pagas no período relativamente à produção rural (FPAS 744) é que devem se deduzidas da contribuição incidente sobre a folha de salários dos empregados do segmento agrícola.

Foi solicitada diligência para esclarecimento dos fatos.

Em despacho de folhas (fls. 163/164), o auditor fiscal informou que o LDC foi consolidado nos termos da normativa regente à época e consubstanciou-se em confissão espontânea onde a própria interessada apresentou os valores que julgava devidos.

Para o cálculo da contribuição, a auditoria fiscal efetuou os lançamentos no período como se a empresa nada tivesse recolhido, bem como lançou os recolhimentos efetuados nos FPAS 744 e 795 e o sistema encontrou as diferenças.

A handwritten mark or signature in the bottom right corner of the page.



A auditoria fiscal informa que da análise das guias apresentadas, verificou que a interessada recolheu incorretamente as contribuições destinadas aos terceiros. Nas guias de FPAS 744, nada recolheu para terceiros e nas guias FPAS 795 recolheu apenas a contribuição destinada ao INCRA. A contribuição ao FNDE recolheu diretamente ao ente em razão de convênio firmado e com relação ao SENAR, não efetuou recolhimentos.

Salienta que as guias apresentadas não compreendem todo o período. As guias FPAS 744 referem-se às competências de 08/1994 a 11/1994 e 05/1995 a 11/1995. As guias FPAS 795 referem-se às competências 08/1994 e 05/1997.

Posteriormente, foi solicitada nova diligência a fim de esclarecer se as guias recolhidas pela empresa haviam sido efetivamente compensadas no pedido de parcelamento.

Foi efetuada ação fiscal, na qual a auditoria fiscal (fls 180/186) concluiu que todos os recolhimentos efetuados pela interessada foram aproveitados na presente LDC, conforme demonstra na planilha de folha 180.

Também ficou comprovado que as contribuições confessadas referem-se à área rural.

A auditoria fiscal elaborou planilha para demonstrar cálculo da produção própria por competência, bem como efetuou o cálculo da contribuição que deveria ter sido recolhida à época pela interessada de acordo com o dispositivo posteriormente derogado.

Ocorre que, à época, a interessada não efetuou os recolhimentos corretamente, pois não foram recolhidas as contribuições destinadas ao SENAR.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria Especializada que manifestou-se (fls. 193-verso) no sentido de que o pagamento da contribuição ao SENAR é elemento necessário para o gozo do perdão legal, razão pela qual não poderia ser deferida a remissão prevista na Lei nº 10.736/2003.

A interessada foi intimada da decisão de indeferimento e recorreu tempestivamente (fls. 211/215) argumentando que efetuou o parcelamento de contribuições devidas à previdência e terceiros em 2000. Entretanto, não seria possível parcelar contribuições ao SENAR com base em dispositivo inconstitucional e reconhecidamente inaplicável pelo próprio Instituto, que passou a exigir a contribuição integralmente com base na folha.

Informa que por ocasião do parcelamento do débito através do REFIS, tudo o que poderia ser exigido e confessado o foi por meio da LDC 35.176.535-2, inclusive as contribuições para o SENAR, porém não incidentes sobre o produto rural, mas sobre a folha de pagamento.

Entende que não é inadimplente, única exceção para não aplicação da lei e, portanto, requer a reconsideração da decisão a fim de ser deferido o pedido de aplicação da Lei nº 10.736/2003.

Foram apresentadas contra-razões para a manutenção da decisão de indeferimento.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo a argüir a respeito do recurso apresentado.

A recorrente solicita a remissão dos créditos lançados na presente LDC, com base na Lei nº 10.736/2003 que em seu art. 1º estabeleceu o seguinte:

"Art. 1º Ficam extintos os créditos previdenciários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívidas ativas, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, contra as pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial em decorrência da diferença entre a contribuição instituída pelo §2º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, e a contribuição a que se refere o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em razão dos fatos geradores ocorridos entre a data de publicação daquela Lei e a da declaração de sua inconstitucionalidade."

Relativamente à contribuição da agroindústria, a mesma, antes do advento da Lei 8.870/1994, se dava com base no disposto no artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, tanto com relação à folha de salários do setor agrícola, como com relação à folha de salários do setor industrial.

Após a edição da Lei 8.870/1994, restou modificada a forma de contribuição das agroindústrias, que, por força do artigo 25, § 2º, da citada norma, deixou de contribuir sobre a folha de salários do setor agrícola e passou a contribuir sobre o valor bruto da comercialização da produção.

O dispositivo citado versava o seguinte:

"2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado."

O artigo 25, caput, incisos e § 1º, previam as seguintes alíquotas e base de cálculo:

"I - 2,5% sobre da receita bruta;

II - 0,1% sobre a base de cálculo referida no item anterior, a título de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT);

III – 0,1% sobre a base de cálculo disposta no item I, em prol do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)."

A remissão por sua vez é instituto previsto na Constituição Federal, no § 6º do art. 150, *in verbis*:

"§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII."

Há que se salientar que a remissão é medida de caráter excepcionalíssimo e como tal a lei que a institui deve ser aplicada de forma restritiva.

Conforme dispõe o artigo 2º da Lei 10.736/2003, a remissão não se aplicaria às agroindústrias que até a publicação da citada lei, não tivessem pago, confessado ou incluído em acordo de parcelamento, no período de agosto de 1994 (considerando o prazo nonagesimal previsto na Constituição Federal) a abril de 1997, a contribuição instituída pelo art. 25 da Lei nº 8.870/1994.

Vale lembrar que a presente LDC contempla contribuições compreendidas entre as competências de 08/1994 a 05/1997.

No caso da recorrente, foi apurado que a mesma deixou de recolher à época as contribuições destinadas ao SENAR, prevista expressamente no inciso III do § 1º do art. 25 da Lei nº 8.870/1994. Por essa razão, o pedido de remissão foi indeferido, inclusive, com manifestação da Procuradoria Especializada.

A respeito, alega o contribuinte que tais contribuições foram incluídas no presente parcelamento, entretanto, o foram de acordo com a nova sistemática, uma vez que a anterior, já se encontrava derrogada.

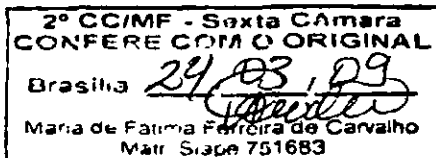
A meu ver, o texto legal é claro no sentido de que a remissão prevista na Lei 10.736/2003 atinge apenas as agroindústrias que tenham pago, confessado, ou incluído em acordo de pagamento parcelado, a contribuição instituída pelo artigo 25 da Lei 8.870/1994.

In casu, a contribuição destinada ao SENAR não foi recolhida à época própria e quando do parcelamento, foi calculada com base na folha de salários, o que descaracteriza a condição necessária à remissão.

Assevere-se que se fosse concedida a remissão pretendida pela recorrente, a mesma deixaria de verter contribuições ao SENAR em todo o período, pois não contribuiu pela antiga sistemática.

Os contribuintes que agiram de acordo com os critérios legais existentes à época da ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, ou seja, cumpriram o que dispunha o § 2º do art. 25 da Lei 8.870/94, realizaram um ato jurídico perfeito e em respeito à esse ato, veio a Lei nº 10.726/2003 conceder a remissão pleiteada.

Processo nº 35429.000194/2005-10
Acórdão n.º 206-00.905



CC02/C06
Fls. 225

A meu ver, o não recolhimento das contribuições destinadas ao SENAR de acordo com a lei derogada, descaracteriza a realização de um ato jurídico perfeito por parte do contribuinte, de tal sorte que o mesmo não pode ser beneficiado pela remissão concedida.

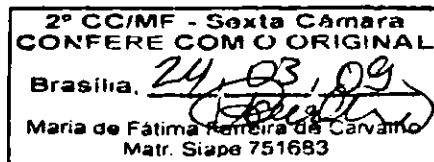
Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008


ANA MARIA BANDEIRA



Voto Vencedor

Conselheiro ELIAS SAMPAIO FREIRE, Relator-Designado

Ouso divergir a ilustre relatora, no sentido de que o presente recurso não merece sequer ser conhecido. Isto porque o presente lançamento decorre da confissão irretratável da referida dívida.

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes apresenta norma expressa (art. 59, § 2º) no sentido de que a confissão irretratável da dívida importa a desistência do recurso.

"Art. 59. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável da dívida, a extinção, sem ressalva, do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso."

Ademais, precedentes dos Conselhos de Contribuintes são no sentido de que a confissão de dívida se traduz na concordância do sujeito passivo com a exigência fiscal, implicando a renúncia ao contencioso administrativo. Confira:

"Número do Recurso: 117446

Câmara: SEGUNDA CÂMARA

Número do Processo: 10945.002688/96-81

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPF

Recorrente: ÂNGELA CÉLIA CASSEB

Recorrida/Interessado: DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR

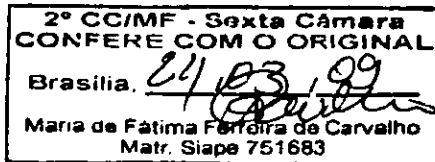
Data da Sessão: 08/06/1999 00:00:00

Relator: Valmir Sandri

Decisão: Acórdão 102-43775

Resultado: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NÃO CONHECER DA PETIÇÃO DE FLS. 126/128 POR FALTA DE OBJETO.

Ementa: IRPF - CONFISSÃO DE DÍVIDA - O pedido de parcelamento constitui confissão, irretratável, de dívida e traduz-se na concordância



do sujeito passivo com a exigência fiscal, implicando na extinção do litígio administrativo."

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Elias Sampaio Freire".

ELIAS SAMPAIO FREIRE